



Número: **0000108-31.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **22/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SESE LOGISTICA DO BRASIL LTDA. (CORRIGENTE)		CLOVIS DOS SANTOS HERNANDES (ADVOGADO)	
TRT15 - Taubaté - 01a Vara (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28054 6	27/02/2021 21:58	<a href="#">Despacho</a>	Despacho

Processo nº 0000108-31.2021.2.00.0515 CorPar  
Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

**CORRIGENTE:** SESÉ LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO:** CLÓVIS DOS SANTOS HERNANDES (OAB/SP 292.383)

**CORRIGENDO:** MM. Juiz Titular Guilherme Guimarães Feliciano - 1ª Vara do Trabalho de Taubaté

**CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO EM OITO DIAS E, NO MESMO PRAZO, A JUNTADA DOS DOCUMENTOS REFERIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. ATO DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. CITAÇÃO POR MENSAGEM ELETRÔNICA. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA PELA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. MEDIDA IMPROCEDENTE.**

*A deliberação judicial fundamentada que determina a apresentação da contestação em oito dias, sob pena de decretação da revelia, e no mesmo prazo a juntada de documentos referidos na petição inicial, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos que por meio deles pretendia o adverso demonstrar, revela ponderação técnica e tipicamente jurisdicional do Magistrado. Ademais, poderia quando muito, e em tese, revelar a ocorrência de erro de julgamento, não sendo possível cogitar a ocorrência de erro procedimental. A citação por mensagem eletrônica, lado outro, não representa necessariamente inversão da boa ordem processual. Havendo a possibilidade de revisão dos atos processuais pelo simples manejo do instrumento recursal próprio, a improcedência da correição é medida que se impõe.*

Trata-se de correição parcial apresentada em face de ato praticado pelo MM. Juiz Titular Guilherme Guimarães Feliciano na condução do processo nº 0010050-84.2021.5.15.0009, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Taubaté, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que, distribuída a referida ação, o Magistrado Corrigendo proferiu despacho determinando a citação das reclamadas para apresentarem defesa no prazo de 08 (oito) dias, nos próprios autos eletrônicos, sob pena de decretação da revelia. Argumenta que tal prazo não encontra amparo legal e, ao revés, contraria a legislação processual trabalhista no tocante ao oferecimento de defesa, que deve ocorrer em audiência.

Acrescenta que, no mesmo despacho, foi determinado que a Corrigente apresentasse toda e qualquer documentação mencionada na exordial trabalhista sob pena de, sem qualquer outra análise e cautela, ser considerado verdadeiro o fato ali narrado. Ressalta, ainda, que a notificação objeto do Id. 64b095b foi enviada via *e-mail* e por servidora (Técnica Judiciária) da referida unidade judiciária. Destaca que não há recurso próprio neste momento processual, razão porque maneja esta correição parcial *“na medida em que vem sendo tolhido seu direito ao pleno exercício de defesa no prazo previsto na CLT, bem como configura ofensa ao princípio da imparcialidade no tratamento das partes”*. Acrescenta que *“o ato citatório é medida que deve ser cumprida por Oficial de Justiça ou mediante carta via correios e não por técnico judiciário, dessa forma, nos deparamos com irregularidade praticada pelo auxiliar da referida Vara do Trabalho”*.

Afirma que houve violação ao art. 847 da CLT, bem como ao Ato nº 11, artigo 6º, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que trata da aplicação do rito estabelecido no artigo 335 do CPC nas ações trabalhistas, posto que *“o prazo para resposta não deve jamais ser inferior a 15 dias úteis... caso o Juiz opte por rito diferente daquele previsto na CLT”*. Invoca os termos do art. 154 do CPC, segundo o qual a citação deve ser realizada por Oficial de Justiça, sob pena de nulidade, já que segundo o art. 246, III, do mesmo Código, tal ato poderia ser realizado pelo escrivão ou chefe de secretaria, apenas *“se o citando comparecer em cartório, o que não foi o caso dos autos”*. Assim, postula *“o provimento do pedido de correição para que seja determinado o prosseguimento do feito com a realização de todas as diligências expostas nas razões acima, especificamente e liminarmente o deferimento para alteração do prazo de defesa em no mínimo 15 (quinze) dias úteis”*.

Juntou procuração e documentos.



## É o relatório. DECIDE-SE.

Regular a representação processual (Id. 278483).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 22/02/2021 em face de decisão encaminhada por mensagem eletrônica em 19/02/2021 (Id. 278487).

De início, cabe ressaltar que, conforme art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

No caso em exame, cumpre transcrever a decisão em debate:

*“Tendo em vista que a lide envolve matéria de direito e com base nos princípios da economia e celeridade processuais, determino:*

*– Informe o autor, no prazo de 5 dias, se tem conhecimento de endereço eletrônico da primeira reclamada para intimação. Ressalte se que o endereço deverá, preferencialmente, ser o do setor jurídico e/ou de recursos humanos da empresa reclamada. Endereços eletrônicos referentes a advogados habilitados em outros processos em que a reclamada conste como uma das partes não serão considerados;*

*- cite-se as reclamadas para que, em 8 dias, apresente sua contestação, sob pena de revelia e confissão ficta. No mesmo ato, deverá apresentar todos os documentos referidos na petição inicial, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos que o reclamante pretendia por meio deles provar (artigos nº 396 e 400, CPC);*

*- vindo a defesa, dê-se vista ao reclamante para que, em 05 dias, se manifeste sobre ela e sobre os documentos, sob pena de preclusão.*

*Fica ressalvada a possibilidade de designação de audiência para conciliação, assim como para produção de provas. Para isso as partes deverão, nos prazos acima assinalados, dizer se há possibilidade de acordo e se pretendem produzir provas em audiência, hipótese em que deverão especificar qual matéria será objeto de produção de prova, sob pena de preclusão, registrando-se que, nos termos do artigo 77, inciso III, do CPC, é dever da parte não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.*

*Não havendo provas a serem produzidas, fica, desde já, declarada encerrada a instrução processual, ocasião em que as partes poderão apresentar razões finais no prazo comum de 5 (cinco) dias, quando poderão dizer se há possibilidade de acordo.*

*Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Magistrado que estava em atuação na unidade na data de distribuição do processo para prolação da sentença, nos termos do art. 4º, § 3º, do Capítulo JUL da CNC - Consolidação das Normas da Corregedoria. As partes partes serão intimadas da sentença oportunamente.*

”

Inicialmente, destaco que o exame do ato hostilizado mostra que o Juízo Corrigendo fixou diretrizes alusivas ao direcionamento do processo, no âmbito estrito de sua atividade judicante, que poderiam no máximo caracterizar erro de julgamento, e cuja revisão - se for o caso - poderá ser buscada pelo instrumento jurídico apto para o controle da atuação jurisdicional, no momento processual adequado. Não se trata, portanto, de ato passível de controle por esta Corregedoria Regional, cujo objeto de atuação é o saneamento de inconsistência de índole exclusivamente procedimental.

Com efeito, a decisão em exame vem lastreada em fundamentação técnica, conforme a intelecção do Magistrado, e considerando as especificidades do caso concreto. Merece destaque o trecho em que o dirigente processual justifica a adoção do procedimento conformado em razão de tratar-se de demanda que envolve matéria exclusivamente de direito, invocando ainda os princípios da economia e celeridade. Desta maneira, não é admissível cogitar a presença de tumulto processual ou mesmo erro de procedimento.

O ato hostilizado não descortina a ocorrência de excesso tumultuário no exercício do poder de dirigir o processo pelo Corrigendo. Ao revés, o que emerge da análise do ato é que este resulta de ponderação tipicamente jurisdicional, tendo em conta o regular exercício do contraditório, a necessidade premente de entrega da prestação jurisdicional e a garantia da duração razoável ao processo.

Nessas condições, não se vislumbra viés potencialmente tumultuário no ato objurgado e que exija a imediata



interferência censória, sendo certo ainda que os efeitos da decisão atacada poderão ser oportunamente submetidos ao devido controle recursal. Vale destacar que a intervenção censória, na forma propugnada pelo Corrigente, resultaria em interferência indevida no convencimento motivado do Magistrado, o que constitui afronta aos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

A "conformação" do procedimento em autos de reclamação trabalhista, com a supressão da audiência inicial e determinação judicial de juntada da defesa diretamente nos autos eletrônicos, constitui prática que vem sendo adotada em algumas unidades jurisdicionais de primeiro grau para melhor gerir as pautas de audiência e, em última análise, a agenda dos magistrados, dependendo das peculiaridades de cada localidade ou jurisdição. Referida conformação, regra geral, se faz à luz da adoção do procedimento estabelecido no art. 335 do CPC. Neste período de enfrentamento da pandemia da COVID 19, particularmente, a adaptação do rito do CPC ao processo do trabalho veio expressamente autorizada pelo artigo 6º do Ato n. 11, de 23.4.2020, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Porém, mesmo antes da edição do retrocitado ato já vinha sendo praticada em determinadas Varas, ante o fundamento de ser possível agilizar a tramitação processual - em atenção ao princípio constitucional da duração razoável do processo-, e ao mesmo tempo assegurar aos demandados o exercício regular do contraditório e da ampla defesa, igualmente um postulado constitucional.

O CPC de 2015 (aplicável ao processo do trabalho por força de seu artigo 15), prestigiando a essência em detrimento da forma, assegurou as partes a duração razoável do processo (artigo 4º), impôs aos litigantes comportamento leal e em conformidade com a boa-fé (artigo 5º), invocou a cooperação como norte da obtenção da duração razoável (artigo 6º), contemplou a necessidade do Juiz assegurar as partes paridade de tratamento quanto ao exercício das faculdades processuais e meios de defesa (artigo 7º), determinou as autoridades judiciais que na aplicação do ordenamento processual zelem pela aplicação dos princípios da razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência (artigo 8º), e assegurou a validade dos atos processuais que, conquanto realizados de outro modo, preenchem a sua finalidade essencial (artigo 188).

A doutrina brasileira, no que tange à adequação do procedimento, vem paulatinamente adotando uma visão mais instrumental:

*"Não se pode perder de vista que o processo atual deve ser sobretudo um processo de resultados, sua força instrumental é destacada em contraponto aos aspectos formais. As nulidades são contingenciadas. A forma é instrumento da Justiça, devendo ser utilizada nessa estreita medida, para garantir a observância das regras do jogo, como meio para um provimento construído com justiça, igualdade e dialeticidade. Quanto o procedimento não é adequado para a tutela do direito material, há omissão que atenta contra a efetividade". (ZEDES, Carolina Marzola Hirata. "Processo do Trabalho Comentado". São Paulo: LTr, 2017 - p. 379).*

*"Será que o direito à tutela jurisdicional é apenas o direito ao procedimento legalmente instituído, não importando sua capacidade de atender de maneira idônea o direito material? Ora, não tem cabimento entender que há direito fundamental à tutela jurisdicional, mas que esse direito pode ter sua efetividade comprometida se a técnica processual houver sido instituída de modo incapaz de atender ao direito material. Imaginar que o direito à tutela jurisdicional é o direito de ir a juízo por meio do procedimento legalmente fixado, pouco importando a sua idoneidade para e efetiva tutela dos direitos, seria inverter a lógica entre o direito material e o direito processual. Se o direito de ir a juízo restar na dependência da técnica processual expressamente presente na lei, o processo é que dará os contornos do direito material. Mas deve ocorrer exatamente o contrário, uma vez que o primeiro serve para cumprir os desígnios do segundo. Isso significa que a ausência de técnica processual adequada para certo caso conflitivo concreto representa hipótese de omissão que atenta contra o direito fundamental à tutela jurisdicional". (MARINONI, Luiz Guilherme. "Técnica Processual e Tutela de Direitos". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004 - p. 188/189).*

Conquanto o Juízo Corrigendo, na hipótese em apreço, tenha determinado a juntada da defesa no prazo de oito dias, lapso temporal que não é aquele expressamente previsto no CPC, há de ser ponderada a circunstância de que a mesma autoridade judicial, pelo rito ordinário da CLT, poderia, em tese, agendar a audiência inicial observando apenas a antecedência mínima de cinco dias a que se refere o artigo 841 da CLT, de modo a assinalar à parte prazo ainda mais exíguo para a elaboração de sua contestação. Portanto, sem aqui adentrar ao mérito do acerto ou equívoco do ato



objurgado, insta reconhecer que a deliberação calcou-se em lógica interpretativa razoável, de onde se extrai que inexistiu propriamente "erro de procedimento" a justificar a intervenção censória desta Corregedoria Regional pela estreita via da reclamação correcional.

A matéria, repita-se, poderá ser objeto de revisão pela instância superior, no momento oportuno, mediante a utilização do sistema de recursos estabelecido em lei.

Tratando-se de decisão eminentemente jurisdicional, inerente ao poder de direção processual de que estão investidos os Magistrados do trabalho por força do que dispõe o art. 765 da CLT, e considerando que a retrocitada conformação do procedimento não obstu o regular exercício do direito de defesa da parte, compreendo não se tratar de ato processual que possa ser rotulado como "erro de procedimento". Acrescento que o Magistrado, ao impulsionar o processo em nome da duração razoável, da celeridade e da economia processual, não quebra, em hipótese alguma, o seu dever de agir com imparcialidade em relação às partes litigantes, argumento da Corrigente que ora rechaço por não ser adequado à hipótese em exame.

O fato da citação ter sido realizada por meio de comunicação eletrônica, por sua vez, não desencadeia nulidade ou mesmo erro procedimental, seja porque admitida pelo artigo 246, V, do CPC, seja porque houve, inequivocamente, o comparecimento espontâneo do réu, o que supre a eventual deficiência do ato de comunicação.

De outra banda, a determinação judicial de juntada da prova documental cuja exibição fora solicitada pelo reclamante, sob pena de serem admitidos verdadeiros os fatos que por meio dela pretenderia este demonstrar, insere-se igualmente no contexto do poder diretivo de que estão investidos os magistrados desta Justiça Especializada por força dos artigos 765, 818, § 1º (com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017) e 852-D, todos da CLT. Urge esclarecer, neste ponto, que o processo do trabalho contrapõe litigantes em posição de flagrante desigualdade, sendo razoável e proporcional a adoção da premissa de que o empregador, no tocante à prova documental, é quem melhor possui condições de produzi-la nos autos.

Ante o exposto, compreendo que não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interna desta Corte, razão porque julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 25 de fevereiro de 2021.

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**  
**Desembargadora Corregedora Regional**

